

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2019
Apensados: PL nº 2.485/2020 e PL nº 1.776/2021

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

VOTO EM SEPARADO (DEP. PEDRO AIHARA)

O Projeto de Lei nº 164, de 2019, de autoria do ilustre deputado José Nelho, propõe modificações substanciais no artigo 6º do Decreto-Lei nº 667, datado de 2 de julho de 1969, as quais têm como objetivo principal a reformulação do processo de seleção dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares nos Estados, Territórios Federais e no Distrito Federal.

No entanto, é evidente que essa iniciativa legislativa suscita questionamentos significativos quanto à preservação da autonomia político-administrativa dos estados-membros, um princípio fundamental delineado na Constituição. Isso se dá especialmente à luz das disposições contidas nos artigos 1º, 18 e 25 da Carta Magna, que asseguram a capacidade dos estados de exercerem sua soberania interna e tomarem decisões no âmbito de suas competências.



É importante ressaltar que a proposição em análise levanta preocupações consideráveis, já que poderia impactar a hierarquia e a disciplina, dois alicerces essenciais das forças militares em questão. A manutenção da ordem, a eficácia operacional e a coesão interna dessas instituições são diretamente afetadas pela estrutura hierárquica estabelecida, o que faz com que qualquer mudança nesse sentido necessite de uma análise cuidadosa e aprofundada.

Vale mencionar que essa temática já foi objeto de debate no contexto do Projeto de Lei 4363/2001, que propõe diretrizes gerais para a organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, conhecido como "lei orgânica". Porém, as considerações da Câmara dos Deputados levaram à sua rejeição, o que resultou na remessa do texto ao Senado Federal sem a pontuação de escolha por lista tríplice para os comandantes-gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 164/2019 e seus apensados, por seu teor impactante e seus possíveis desdobramentos sobre aspectos tão fundamentais do ordenamento institucional, demanda uma análise criteriosa e uma avaliação aprofundada de seus efeitos potenciais sobre a autonomia estadual e a estrutura organizacional das corporações militares em questão.

Assim sendo, votamos pela rejeição do PL 164/19 e do PL 2.485/20 e PL 1.776/21, apensados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA

